



LEI N° 716/2004

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Dos órgãos e seus fins.....	02
CAPÍTULO II – Das pessoas abrangidas.....	02
SEÇÃO I – Dos Segurados.....	02
SEÇÃO II – Dos Dependentes.....	03
SEÇÃO III – Das inscrições dos Segurados e Dependentes.....	05
CAPÍTULO III – Dos Direitos das Pessoas Abrangidas.....	05
SEÇÃO I – Dos Benefícios Garantidos aos Segurados.....	05
SUB-SEÇÃO I – Da Aposentadoria.....	05
SUB-SEÇÃO II – Auxílio Doença.....	09
SUB-SEÇÃO III – Do Salário Família.....	10
SUB-SEÇÃO IV – Do Salário Maternidade.....	12
SEÇÃO II – Dos Benefícios Garantidos aos Dependentes.....	13
SUB-SEÇÃO I – Da Pensão por Morte.....	13
SUB-SEÇÃO II – Do Auxílio Reclusão.....	15
SEÇÃO III – Das Disposições Diversas.....	16
SEÇÃO IV – Do Recolhimento das Contribuições e Consignações.....	19
SUB-SEÇÃO I – Da Fiscalização.....	20
CAPÍTULO IV – Da Gestão Econômica-Financeira.....	21
SEÇÃO I – Das Generalidades.....	21
SEÇÃO II – Das Disponibilidades e Aplicação das Reservas.....	21
CAPÍTULO V – Do Orçamento e da Contabilidade.....	22
SEÇÃO I – Do Orçamento.....	22
CAPÍTULO VI – Da Execução Orçamentária.....	24
SEÇÃO I – Da Defesa.....	25
SEÇÃO II – Das Receitas.....	26
CAPÍTULO VII – Da Organização Funcional.....	26
SEÇÃO I – Da Estrutura Administrativa.....	26
SUB-SEÇÃO ÚNICA – Dos Órgãos.....	27
SEÇÃO II – Do Pessoal.....	30
SEÇÃO III – Dos Recursos.....	31
CAPÍTULO VIII – Dos Deveres e Obrigações.....	31
SEÇÃO I – Dos Segurados.....	31
CAPÍTULO IX – Das Disposições Finais e Transitórias.....	32



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

LEI Nº 716/2004

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município de Montividiu-Go., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º - Fica instituído, por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Montividiu, Estado de Goiás, denominado pela sigla 'PREVIM', com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de assegurar aos Servidores do Município e de suas autarquias e fundações, bem como aos seus dependentes, benefícios de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, diminuam ou façam cessar os seus meios de subsistência.

Art. 2º - Fica assegurado ao PREVIM, no que se refere aos seus bens e serviços, rendas e ação, todos os benefícios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município de Montividiu-Go.

CAPÍTULO II – DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I – Dos Segurados

Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVIM os Servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração direta, indireta e funcional do Município de Montividiu-Go.

§ Único – Ao Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público,



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - A filiação ao PREVIM, será obrigatória, a partir da publicação da presente Lei, para os atuais Servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou administrativamente, seu vínculo com o Município, com as demais entidades sob seu controle direto ou indireto, sejam autarquias, fundações ou empresas de economia mista.

§ 1º - Ao Segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do PREVIM, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do Município.

§ 2º - A perda da qualidade de segurado implica o cancelamento automático da inscrição de seus dependentes.

Art. 6º - O Servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Montividiu, permanece filiado ao regime próprio de origem.

Seção II – Dos Dependentes

Art. 7º - São considerados dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei;

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, desde que ainda não tenha atingido a maioridade civil, ou se for inválido;

II – os pais, e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou se for inválido;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ 1º - a existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda, desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa não casada que mantenha união estável com o (a) Segurado (a), considerada esta como aquela verificada entre os companheiros como entidade familiar, se forem os mesmos solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole em comum, enquanto perdurar a união.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, porém a das pessoas mencionadas nos incisos II e III será mediante comprovação.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre quando:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, quando não assegurada a prestação alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, quando cessar a união estável com o (a) Segurado (a), enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, pela emancipação, ainda que inválidos, excetuado-se neste caso se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

IV – para os dependentes em geral: a) pelo matrimônio ou constituição de nova união estável; b) pela cessação da invalidez; c) pelo óbito.

Seção III – Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 10 – Os Segurados e seus dependentes são obrigados a promover a sua inscrição no PREVIM, que se processará da seguinte forma:

I – para o Segurado, a qualificação se dará mediante a apresentação de documentos hábeis;

II – para os dependentes, mediante declaração do Segurado, sujeita à comprovação através de documentos hábeis.

§ Único – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício, ficando o PREVIM obrigado a fornecer ao Segurado documento que a comprove.

Art. 11 – Ocorrendo o falecimento do Segurado sem que tenha feito a sua inscrição e a de seus dependentes, estes poderão promover a, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA

Art. 12 – Os Servidores abrangidos pelo regime do PREVIM serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 14;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIM, e os proventos de aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do Segurado do Serviço.

b) a doença ou lesão de que o Segurado já era portador na data de sua filiação ao regime do PREVIM, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier do agravamento ou progressão da mesma.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do Servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da Lei.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVIM, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Federal complementar.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ 3º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade de remuneração do Servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§ 7º - O Servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a" e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

Artigo 13 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previstos no artigo 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do Servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos, a remuneração do Servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o Servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público dos respectivos entes, ou

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o Servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo Servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14 – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

(AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II – AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15 – O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função ou em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá à totalidade dos vencimentos.

§ 1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar-se ao PREVIM na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16 – Durante os primeiros trinta (30) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao Município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar sessenta (60) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVIM.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta (30) dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17 – O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVIM, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18 – O segurado em gozo de auxílio doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 19 – O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 – O salário família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos, ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º - As cotas do salário família, pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21 – O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ Único – O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22 – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIM.

Art. 23 – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24 – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, ou

IV – pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25 – O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

SUB-SEÇÃO IV – DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 – Será devido salário maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte (120) dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12 anos, pago na última parcela.

Art. 27 – O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o artigo 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVIM.

SEÇÃO II – DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28 – A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I – ao valor da totalidade dos proventos do Servidor falecido, até o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do Servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o citado artigo 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - a importância total assim obtida será rateada entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

I – pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVIM;

III – o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V – pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do PREVIM.

SEÇÃO II – DAS RECEITAS

Art. 65 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66 – A organização administrativa do PREVIM compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ 4º - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 29 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 30 – Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIM.

§ Único – ficam dispensadas dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31 – A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do artigo 9º.

Art. 32 – Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º do artigo 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

§ Único – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

SUB-SEÇÃO II – DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33 – O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto dos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício pelo regime geral de previdência social, que esteja recolhido à prisão e que, por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio reclusão será rateado em quotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprova a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá se restituído ao



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

PREVIM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão ou auxílio doença pagos pelo RGOS.

§ Único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefícios pagos pelo RGPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35 – É assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 36 – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 37 – É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da cumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39 – Além do disposto nesta Lei, o PREVIM observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 40 – Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei nº 9.796/99.

§ Único – Os Servidores municipais contemplados pelo artigo 3º desta Lei, receberão do órgão instituidor (PREVIM), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41 - As prestações, concedidas aos segurados ou aos seus dependentes, salvo quanto à importância devidas ao próprio PREVIM e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42 – O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVIM que, todavia, poderá nega-la quando considerar esta representação inconveniente.

Art. 43 – Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de cinco (05)



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes serão vertidos em favor do Instituto.

Art. 44 – A receita do PREVIM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § Único do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

III – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 6º, correspondente à sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente do Município;

VI – pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII – pelas doações, legados e rendas eventuais;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

VIII – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 45 – Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao Segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do Servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 3º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVIM.

Art. 46 – Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO IV – DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47 – A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIM, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos Servidores ativos e inativos dos órgãos municipais caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que tratam os incisos I e II do artigo 44;

II – caberá do mesmo modo aos setores mencionados, recolher ao PREVIM ou a estabelecimentos de crédito indicados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso II do artigo 44, conforme o caso.

§ Único – O Poder Executivo e o Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIM relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48 – O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do artigo 44 desta Lei no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), não cumulativos.

Art. 49 – O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVIM, as contribuições devidas.

Art. 50 – As cotas do salário família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão serão pagas pelo Município de Montividiu, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVIM.

SUB-SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 – O PREVIM poderá, a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ Único – A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do PREVIM, investido na função de fiscal através de Portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I – DAS GENERALIDADES

Art. 52 – As importâncias arrecadadas pelo PREVIM são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicado diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53 – Na realização de reavaliação atuarial inicial e na reavaliação em casa balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS nº 4992, com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 3385, de 14.09.2001.

SEÇÃO II – DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54 – As disponibilidades de caixa do PREVIM ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município, e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55 – A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ Único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive às suas empresas controladas.

Art. 56 – Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVIM realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO V – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO

Art. 57 – O orçamento do PREVIM evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do PREVIM integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do PREVIM observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 58 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente ao de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como de analisar e interpretar os resultados obtidos.

Art. 59 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do PREVIM e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 60 – O PREVIM observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada Servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61 – Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de previdência privada:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V – o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações de investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

VII – as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

VIII – os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 – O PREVIM publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I – o valor de contribuição do ente estatal;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

II – o valor de contribuição dos Servidores públicos ativos;

III – o valor de contribuição dos Servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;

V – o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VII – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do artigo 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998;

§ Único – O PREVIM encaminhará à Secretaria de Previdência Social – MPAS, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS nº 4992, com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 3385, de 14.09.2001.

SEÇÃO I – DA DESPESA

Art. 63 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 64 – A despesa do PREVIM se constituirá de:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

SUB SEÇÃO ÚNICA – DOS ÓRGÃOS

Art. 67 – Compõem o Conselho Curador do PREVIM os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo; 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos Segurados serão escolhidos dentre os Servidores Municipais por eleição, garantida a participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 68 – O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos três (03) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – eleger o seu presidente;
- III – aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;
- IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V – julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos à revisão daquele;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

VI – apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ Único – As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de resoluções.

Art. 69 – A função de secretário do Conselho Curador será exercida por um Servidor do PREVIM de sua escolha.

Art. 70 – Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 71 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger seu presidente;

III – acompanhar a execução orçamentária do
PREVIM;

IV – julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os Servidores Municipais para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um (01) ano, vedada a reeleição.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

Art. 72 – O cargo de Diretor Executivo, símbolo....., nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com o mesmo “status” de Secretário Municipal.

§ 1º - O Diretor Executivo do PREVIM, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1997 e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73 – Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I – representar o PREVIM em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II – comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV – propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVIM;

V – nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVIM;

VI – apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensalmente ao Conselho Fiscal;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

VII – despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII – movimentar as contas bancárias do PREVIM conjuntamente com outro Servidor do Instituto;

IX – fazer delegação de competência aos Servidores do PREVIM;

X – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do PREVIM.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVIM poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II – DO PESSOAL

Art. 74 – A admissão de pessoal a serviço do PREVIM se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Art. 75 – O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador *ad referendum* pela Câmara Municipal.

§ Único – Os direitos, deveres e regime de trabalho dos Servidores do PREVIM reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 76 – O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

SEÇÃO III – DOS RECURSOS

Art. 77 – Os segurados do PREVIM e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 78 – Aos servidores do PREVIM é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 79 – O Diretor Executivo, bem como os segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 80 – Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

Art. 81 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

§ Único – O órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO VIII – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 82 – São deveres e obrigações dos Segurados:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIM;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

II – aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – dar conhecimento à direção do PREVIM das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV – comunicar ao PREVIM qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

§ Único – O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVIM mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVIM, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 83 – O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIM;

II – apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;

III – comunicar por escrito ao PREVIM as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV – prestar, com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVIM.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 – Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 12 §§ 1º e 6º desta Lei, àquele que tenha ingressado



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o Servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O Servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do artigo 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006;

§ 2º - O professor que, até a data da publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O Servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do artigo 12 desta Lei.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 85 - Observado o disposto no artigo 36 desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 84 desta Lei, o Servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de remuneração do Servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do artigo 12 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ Único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 87 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, da aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O Servidor de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no inciso II do artigo 12 desta Lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88 – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

como os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 89 – Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVIM e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 90 – Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizados em Janeiro/2004, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 91 – O Município de Montividiu será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 610/2002, de 07 de março de 2003, e 653/2003, de 24 de fevereiro de 2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 10 dias do mês de
dezembro de 2004.**

ARMANDO FONSECA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU
PUBLICAÇÃO

PUBLICADO NO PLANO

Em 12/12/2004
Procuradoria